



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) e seus dependentes e dá outras providências.

Projeto nº 32/2025, de autoria do Vereador João Wagner Antoniol.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou de seus filhos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo único. Para ter direito à isenção de que trata o *caput*, o portador da doença deve ser obrigatoriamente proprietário, usufrutuário ou detentor de posse *ad usucapionem* de um único imóvel, que deverá servir para residência própria e de sua família e que tenha renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário de um único imóvel no qual reside com sua família;

II - documento de identificação do requerente - Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento/Casamento);

III - documento de identificação do requerente;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - certidão negativa expedida pelos cartórios de registro de imóvel do Município, comprovando a inexistência de propriedade ou usufruto de outros imóveis; e

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID); e

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

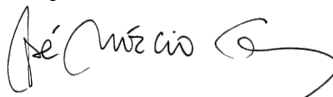
Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano; após esse prazo, deverão ser novamente requeridos, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano, e cessarão quando deixarem de ser requeridos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel de que trata o *caput* do art. 1º a partir da data do diagnóstico da doença.

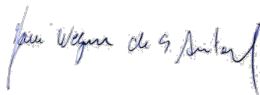
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barbosa Lima, 3 de junho de 2025.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

